



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA



www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 22 de março de 2021

Ano V - Edição nº 839

Página 1 de 6

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 7.259 DE 22 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre medidas mais restritivas a FASE EMERGENCIAL instituída no Município de Mongaguá em decorrência da pandemia da COVID-19, por meio do Decreto Municipal nº 7.256, de 15 de março de 2021 e suas posteriores alterações.”

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** a determinação do Governo do Estado de São Paulo que classificou todo Estado em FASE EMERGENCIAL, através do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que a FASE EMERGENCIAL impõe aos Municípios do Estado de São Paulo medidas restritivas as atividades econômicas.

**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica dos Municípios que compõe a região da Baixada Santista e a crescente ocupação de leitos COVID-19 registrada nos últimos dias, mesmo com a abertura de novos leitos hospitalares.

**CONSIDERANDO** a deliberação e resolução dos Prefeitos integrantes do CONDESB - Conselho de Desenvolvimento da Baixada Santista da necessidade de evitar o colapso na rede pública e privada de saúde em face do aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar.

**CONSIDERANDO** as medidas de enfrentamento e combate a pandemia da COVID-19 adotadas pelo Município da Estância Balneária de Mongaguá, através do Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020 e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - A partir do dia 23 de março de 2021, fica suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante, prestadores de serviços, feiras livre e quiosques, no âmbito do Município de Mongaguá, em virtude da FASE EMERGENCIAL determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 65.563/2021.

**Art. 2º** - A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais, nos termos da legislação em vigor, observado o disposto neste decreto:

**I** – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial sem restrição de horário:

- segue -



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA



www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 22 de março de 2021

Ano V - Edição nº 839

Página 2 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

#### GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.259/2021 – fl.s 02)

- a) serviços vinculados à saúde;
- b) farmácias e drogarias;
- c) postos de combustíveis;
- d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) prestadores de serviço de segurança pública e privada;
- f) clínicas veterinárias e hospitais veterinários;
- g) hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
- h) transportadoras e distribuidoras;
- i) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
- j) atividades industriais cuja paralização afete o abastecimento e os serviços essenciais;
- k) comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
- l) serviços de transporte público e privado;
- II – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial das 6h às 20h:**
- a) agências, postos e unidades dos Correios;
- b) unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
- c) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;
- d) comércio de insumos médico-hospitalares;
- III – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 6h às 20h:**
- a) hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e similares;
- b) padarias;
- c) distribuidores de gás;
- d) lojas de venda de água mineral.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

- segue -



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA



www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 22 de março de 2021

Ano V - Edição nº 839

Página 3 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

#### GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.259/2021 – fl.s 03)

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 4º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 5º Nos hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

I – deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

II – as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos;

§ 6º Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

§ 7º A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

§ 8º Os estabelecimentos indicados no inciso III do “caput” deste artigo poderão funcionar aos finais de semana apenas para atendimento por meio de “delivery”, na forma do artigo 3º, vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve”, “take-away” ou “drive-thru”.

**Art. 3º** O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor (“delivery”) é autorizado de acordo com as seguintes regras:

I – para os estabelecimentos e atividades indicados nos incisos I e II do artigo 2º, o “delivery” é autorizado durante o horário de funcionamento permitido neste decreto;

II – para os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, padarias, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral, o “delivery” é autorizado todos os dias, das 6h às 20h;

- segue -



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 22 de março de 2021

Ano V - Edição nº 839

Página 4 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

#### GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.259/2021 – fl.s 04)

**III** – para os restaurantes, bares e lanchonetes, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de “delivery”, das 11h às 22h, com os acessos totalmente fechados ao público.

**§ 1º** Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, padarias, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral que realizarem “delivery” aos finais de semana deverão manter os acessos totalmente fechados ao público.

**Art. 4º** Nas agências bancárias ficam autorizados exclusivamente os serviços de autoatendimento, vedados os serviços e atividades internas, ressalvados os relacionados à segurança e à manutenção.

**§ 1º** As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).

**Art. 5º** As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, observadas as seguintes condições:

**I** – atendimento preferencialmente para pagamentos de contas e faturas;

**II** – deverão ser organizadas filas de espera com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

**Art. 6º** As atividades da construção civil ficam suspensas a partir de 23 de março de 2021, excetuadas as obras emergenciais, os serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural e zeladoria pública e privada.

**Art. 7º** Fica vedada a locação de residências para fins de hospedagem de temporada.

**Art. 8º** A circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, a partir de 23 de março de 2021, fica autorizada somente para as seguintes finalidades:

**I** – aquisição de medicamentos;

**II** – aquisição de produtos e serviços essenciais, nos termos deste decreto;

**III** – atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;

**IV** – embarque ou desembarque em terminal rodoviário;

**V** – atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;

- segue -



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA



www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 22 de março de 2021

Ano V - Edição nº 839

Página 5 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

#### GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.259/2021 – fl.s 05)

VI – prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto.

§ 1º Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no “caput” deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

I – prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;

II – atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;

III – nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto;

IV – carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;

V – passagem de ônibus;

VI – comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz;

§ 2º Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 9** Fica suspensa as aulas e demais atividades letivas presenciais no âmbito das Unidades de Educação do Município da Estância Balneária de Mongaguá.

§ 1º As escolas Municipais e Estaduais do Município de Mongaguá somente ficarão abertas para fornecimento de alimentação dos alunos;

**Art. 10** As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na total vedação de:

I - reunião, concentração, permanência e circulação de pessoas, ainda que individualmente para prática de atividades físicas ou esportivas na faixa de areia da praia, nos logradouros públicos, bem como na calçada da orla marítima, em toda sua extensão.

**Art. 11** Em caso de descumprimento as normas definidas neste Decreto, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 4º e §§º 1º, 2º e 3º do Decreto 7.114, de 15 de abril de 2020 que são:

I - O estabelecimento que descumprir quaisquer das medidas previstas neste Decreto, será **MULTADO** no valor de **60 UFESP's**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

- segue -



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 22 de março de 2021

Ano V - Edição nº 839

Página 6 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7259/2021 – fl.s 06)

**II** - O estabelecimento que persistir no descumprimento das medidas previstas neste Decreto, será **NOTIFICADO** a paralisar o exercício das atividades até que seja integralmente cumprida as medidas ora estabelecidas.

**III** - Após a notificação de que trata o § 2º acima, havendo persistência ao descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, fica autorizado ao Departamento de Fiscalização de Comércio a promover a **INTERDIÇÃO** ou **FECHAMENTO** do estabelecimento, nos termos do artigo 109, inciso IV, alíneas “c”, “h”, e artigo 120, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

**Art. 12** A Diretoria Municipal da Administração Geral poderá editar atos para instruir a execução do presente Decreto.

**Art. 13** Fica mantida as demais normas administrativas contidas nos Decretos 7.256/21 e 7.257/21 que instituíram a FASE EMERGENCIAL no Município de Mongaguá, desde que não se conflite as determinações deste Decreto.

**Art. 14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 22 de março de 2021.

MARCIO MELO GOMES  
Prefeito